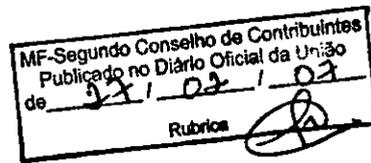




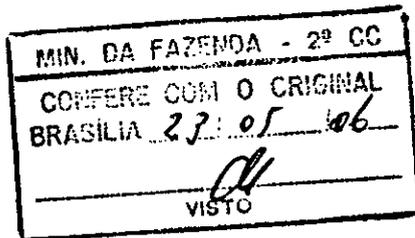
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13807.002556/00-71  
Recurso nº : 129.117  
Acórdão nº : 204-00.380



Recorrente : SOBRAL INVICTA  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



**PIS. DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal cabe à lei complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, é de se aplicar o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador previsto no art. 150, § 4º do CTN.

**MULTA E JUROS DE MORA.** A multa de ofício e os juros de mora devem incidir sobre as parcelas do crédito tributário não pagas no prazo do recolhimento da obrigação.

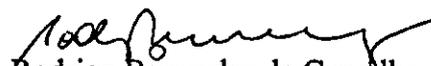
**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SOBRAL INVICTA.**

**ACORDAM** os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência de fatos geradores ocorridos anteriormente a março/95.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Rodrigo Bernardes de Carvalho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.002556/00-71  
Recurso nº : 129.117  
Acórdão nº : 204-00.380

MIN. DA FAZENDA - 2.º
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/05/06
VISTO

2º CC-MF

Fl.

Recorrente : SOBRAL INVICTA

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo o sucinto relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 446/453:

*Trata-se de impugnação a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls.339/351, relativo à Contribuição para o PIS. O feito totaliza crédito tributário no montante de R\$ 130.779,60, referente ao período de agosto de 1994 a setembro de 1995, incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 29/02/2000.*

*2. De acordo com o Termo de Verificação e Constatação, fls.334/336, a autuação é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Interação Social.*

*3. A autoridade fiscal narra as seguintes peculiaridades que deram ensejo ao lançamento:*

*"A empresa fiscalizada em epígrafe impetrou Medida Cautelar nº 91.0709105-2, distribuída em 21 de outubro de 1991, tendo como objetivo a concessão de Medida Liminar que autorizasse o depósito judicial mensal da contribuição para o PIS.*

*Em 25 de outubro de 1991 foi proferido despacho deferindo a liminar, e em 1º de junho de 1993, foi prolatada sentença julgando procedente o pedido, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tão somente em relação aos depósitos efetuados tempestivamente.*

*A fiscalizada ingressou também com a Ação Declaratória, distribuída em 02 de dezembro de 1.991, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição do PIS.*

*Em 23 de setembro de 1993, foi prolatada sentença julgando procedente a inconstitucionalidade dos Decretos 2.445 e 2.449/88, assegurando o direito da autora recolher o PIS nos moldes da Lei Complementar nº7/70. Sendo em segunda instância, em 04 de junho de 1997, proferido o acórdão negando provimento a apelação e dando parcial provimento a remessa oficial.*

*Tais informações encontram-se em cópias de certidão da Justiça Federal e processos, fornecidas pela fiscalizada, anexos a este Termo.*

*Ou seja, conforme relatamos, a fiscalizada foi autorizada a proceder os depósitos judiciais referentes ao PIS, de acordo com a Lei Complementar nº 07/70, uma vez que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88. Portanto, segundo entendimento desta lei complementar somente se considera extinto o crédito tributário se o contribuinte tiver efetuado o pagamento do PIS à alíquota de 0,75%, impondo-se ao Fisco o lançamento de ofício de qualquer diferença existente.*

*Procedemos o recálculo, à alíquota de 0,75%, dos valores devidos de PIS, conforme demonstrativo: "Apuração do débito do PIS", às fls.320. a 321, tomando por base a Base de Cálculo informada pelo contribuinte, vide Mapa: Base de Cálculo do PIS, anexo, excluindo entretanto desta base as receitas financeiras, pois de acordo com a Lei Complementar nº7/70 as mesmas não computam a real base.*

*Procedemos também a cadastramento dos recolhimentos/depósitos judiciais efetuados. Vide cópias de darfs e guias de depósitos, bem como Mapa: "Valor declarado e*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CL
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23.05.1996
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 13807.002556/00-71  
Recurso nº : 129.117  
Acórdão nº : 204-00.380

recolhido a título de PIS e COFINS", fornecido pelo contribuinte e a Listagem de Pagamentos", às fls.332/333.

Do confronto do valor devido com o pago e/ou recolhido, geramos o "Demonstrativo de Imputação de Tributo", fls.322/331, que demonstra saldos a pagar relativamente aos meses de agosto/94 a setembro/95.

A contribuinte foi intimada, Intimação datada de 17/fev/2000, às fls.312, para informar se havia feito recolhimentos complementares referentes ao PIS, após o encerramento da ação fiscal supramencionada. Esta respondeu, resposta às fls.313, "que não foram efetuados recolhimentos referentes ao PIS do período de 01/01/1994 a 31/12/1998, após a ação fiscal encerrada em dezembro de 1999"

Sendo assim, procedemos o lançamento através do Auto de Infração das diferenças encontradas, do qual este termo é parte integrante e indissociável."

4. O enquadramento legal contido no auto de infração reporta-se ao Artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº7/70, artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73, c/c Título 5, Seção 1, alínea "b", item I e II do Regulamento do PIS PASEP; aprovado pela Portaria MF nº142/82.

5. Cientificada da autuação em 20/03/2000 (fl.346), em 19/04/2000, interpôs a contribuinte a impugnação de fls.355/365, argumentando em síntese o que segue.

6. A contribuinte comenta os fatos relativos a ação de nº 91.0724042-2, na qual foi questionada a constitucionalidade da contribuição para o PIS, exigida nos termos dos Decretos Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Diz que de acordo com a liminar concedida, foram realizados mês a mês, nos Autos da Medida Cautelar, depósitos judiciais das quantias exigidas a título de contribuição para o PIS, apurada nos termos da legislação vigente à época. Decorridos os trâmites legais, foi proferido acórdão reconhecendo o direito da impugnante recolher a contribuição ao PIS de acordo com o disposto na LC nº7/70, decisão esta que segundo a contribuinte, transitou em julgado, conforme documento 6, fl.433.

7. Salaria que os depósitos judiciais já foram convertidos em renda da União Federal, extinguindo, conseqüentemente, o crédito tributário, conforme prevê o artigo 156, do CTN. Desta forma, entende incabível a lavratura do auto de infração que exige as diferenças depositadas judicialmente e o montante do PIS calculado com base na LC nº7/70.

8. A interessada esclarece quanto aos valores relativos à Contribuição ao PIS, compreendidos entre os meses de competência 03/95 a 09/95, que já foi providenciado o recolhimento do valor devido, sem a inclusão de multa e dos juros moratórios, no montante de R\$18.419,49, conforme demonstra a guia de darf anexa, documento nº8, à fl.437.

9. Após essas observações por parte da impugnante, verifica-se que a defesa alega preliminarmente a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário em razão do transcurso do prazo decadencial, uma vez que o auto de infração foi lançado em 20/03/2000 para o período de 08/94 a 02/95. Afirma que a contribuição exigida no auto de infração obedece ao disposto no art. 150, do CTN e pertence a modalidade de lançamento denominada lançamento por homologação, na qual a contribuinte apura mensalmente o quanto devido do tributo, fazendo seu pagamento independente do prévio exame da autoridade administrativa. Dessa forma, entende a interessada que o prazo

3  
A. P. M.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13807.002556/00-71  
Recurso n° : 129.117  
Acórdão n° : 204-00.380

MIN. DA FAZENDA - 2ª CL
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23/05/06
<i>[Assinatura]</i>

2ª CC-MF
Fl.
_____

*para se efetuar o lançamento é de cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Cita jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes para respaldar a sua tese.*

*10. No mérito, a contribuinte manifesta o seu inconformismo no que respeita a exigência a título de multa e juros. Aduz que a multa e os juros devidos por falta de recolhimento estão na categoria de sanções punitivas tributárias e que tal exigência somente seria cabível no caso de ficar constatada a falta de recolhimento do respectivo tributo. Enfatiza a impugnante que em momento algum deixou de recolher a exação em comento, muito pelo contrário, estava amparada por depósitos judiciais, que já foram convertidos em renda da União Federal. Assim, entende a autuada que a situação ocorrida afasta por completo qualquer pretensão de serem aplicados multa e juros, que somente seriam cabíveis na ausência de qualquer providência no sentido de suspender ou extinguir o crédito tributário.*

*11. Continuando, salienta que seu procedimento foi efetuado em cumprimento à orientação dada pela própria administração, ao depositar quantias exigidas a título de PIS, apurada nos termos da legislação vigente à época. Portanto, assevera que não seria justo ser punida por prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas, uma vez que se houve irregularidade no pagamento a título da contribuição ao PIS, foi no cumprimento de um ato administrativo legal. Desse modo, cita o inciso III, parágrafo único do artigo 100 do CTN, o pronunciamento do MM Ministro Ari Pargendler do E. STJ, as lições do tributarista Hugo de Brito Machado e diversos acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes no sentido de respaldar a sua tese de que não existem requisitos legais para a aplicação e incidência de multa punitiva, juros e atualização monetária sobre a infração supostamente cometida.*

*12. Ao final, a requer o cancelamento da exigência fiscal na sua totalidade no período de 08/94 a 02/95, em razão da decadência e parcialmente no período de 03/95 a 09/95, pelos motivos elencados na defesa.*

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP, que julgou procedente o lançamento, fê-lo por meio do Acórdão DRJ/CPS N° 7.457, de 13 de setembro de 2004:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 31/08/1994 a 30/09/1995*

*Ementa: DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.*

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO VALORES DEVIDOS DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR 7/70.**

*Em função da Resolução 45/95 do Senado Federal, no período abrangido pelos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, o PIS deve ser recolhido segundo a LC 07/70 e alterações da legislação superveniente. A falta de comprovação dos recolhimentos ou da diferença apurada da contribuição enseja o lançamento dos valores devidos com multa de ofício e juros de mora.*

**NORMAS COMPLEMENTARES. OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO.**



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/05/06
<i>[Assinatura]</i>
SECRETARIO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 13807.002556/00-71  
Recurso nº : 129.117  
Acórdão nº : 204-00.380

*As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas a que alude o inciso III do art. 100 do CTN, na categoria das normas complementares à lei, não são aquelas que os contribuintes adotam e que entendam deva prevalecer sem qualquer arrimo nos atos administrativos, sobretudo, quando em descompasso com o que se encontra expressamente disposto na lei que instituiu ou alterou o regramento do tributo ou da contribuição.*

*Lançamento Procedente*

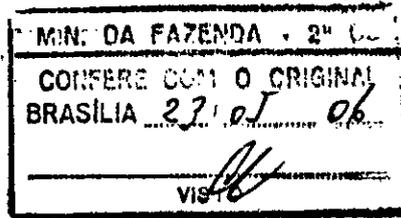
Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 460/478), oportunidade em que reitera as razões de sua impugnação e requer seja reconhecida a decadência em relação aos períodos anteriores a fevereiro de 1995 e, quanto ao período remanescente, o afastamento dos encargos moratórios sobre o pagamento, já efetuado pelo contribuinte.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13807.002556/00-71  
Recurso n° : 129.117  
Acórdão n° : 204-00.380



2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O lançamento foi realizado com o fim de prevenir a decadência do crédito tributário, oriundo da contribuição para o PIS, compreendido no período de agosto de 1994 a setembro de 1995, que está com sua exigibilidade suspensa, em virtude de sentença judicial proferida nos autos da Medida Cautelar n° 91.0709105-2, que autorizou o contribuinte a continuar recolhendo a referida contribuição nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar 7/70.

Inicialmente, esclareço que a atividade de lançamento a ser exercida pela fiscalização é vinculada e obrigatória, de acordo com o artigo 142 do CTN. Portanto, correto o procedimento adotado pelo Fisco no sentido de constituir o crédito tributário, mesmo que esteja com sua exigibilidade suspensa.

A discussão preliminar do processo centra-se na divergência de entendimentos sobre o prazo decadencial aplicável ao PIS.

De acordo com a DRJ em São Paulo - SP, a matéria é regulamentada pela Lei n° 8.212/91, portanto somente ocorreria a decadência quando ultrapassado o período de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Todavia, tenho que assiste razão à recorrente quando ao suscitar a decadência dos créditos que lhe são opostos pela Fazenda. Isto porque, as contribuições sociais desde a Constituição de 1988, seguem as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional e, portanto, a essas é que devem se submeter.

Ora, segundo o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária que trate de decadência, ou seja, não pode uma lei ordinária sobrepujar o comando de uma lei recepcionada como lei complementar.

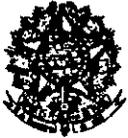
Portanto, é de se aplicar a regra inscrita no § 4º do artigo 150 do CTN, pela qual, transcorrido o prazo quinquenal da ocorrência do fato gerador sem o pronunciamento da Fazenda Pública, "*considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário*".

Nesse sentido, se pronunciou a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

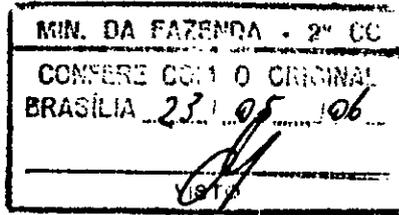
*Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento*

AAR 6.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.002556/00-71  
Recurso nº : 129.117  
Acórdão nº : 204-00.380



2ª CC-MF  
Fl.

*antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos." (Embargos de Divergência nº 101.407/SP no Resp, DJ de 08/05/2000, Min. Ari Pargendler)*

Sendo assim, na data da lavratura do auto de infração, 20 de março de 2000, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública autuar o contribuinte quanto aos períodos de apuração anteriores a fevereiro de 1995, inclusive.

Quanto ao período remanescente, a empresa requer o cancelamento sob o argumento de ter efetuado o recolhimento do principal quando do protocolo de sua Impugnação. Todavia, ao meu sentir, não merece ser acolhida a pretensão da recorrente.

Ora, em que pesem as razões da contribuinte onde se alega e comprova o depósito do principal compreendido no período de 03/95 a 09/95, conforme se verifica pela guia de Darf acostada à fl. 437, este recolhimento foi efetuado apenas em 19 de abril de 2000, como anota o próprio contribuinte, na mesma data do protocolo da impugnação.

Ora, a obrigação tributária deve ser adimplida tempestivamente, sob pena de surgir a mora quando desatendido o aspecto temporal. Neste sentido, o artigo 161 do CTN dispõe sobre a incidência dos juros de mora sobre os créditos tributários não saldados no vencimento, *in verbis*:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

*§ 2º (...). (grifei)*

Neste sentido, tem se posicionado este Segundo Conselho de Contribuintes, confira-se:

#### **PIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

*A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.*

#### **MULTA DE MORA.**

*Atraso no pagamento da contribuição implica em incidência de multa de mora, que não pode ser excluída pela denúncia espontânea, devido a sua natureza jurídica compensatória ou reparatória.*

#### **SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. DEPOSITOS JUDICIAIS.**

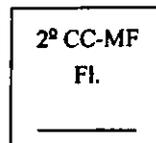
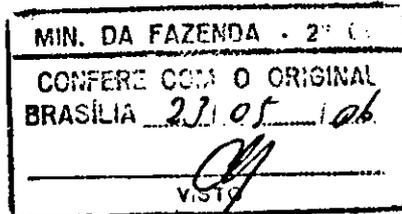
*Os depósitos judiciais para suspenderem a exigibilidade do crédito tributário devem ser integrais, incluindo, quando efetuados a destempo, os acréscimos moratórios cabíveis - multa e juros de mora.*

144<sup>7</sup>



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.002556/00-71  
Recurso nº : 129.117  
Acórdão nº : 204-00.380



**CONVERSÃO DE DEPOSITOS JUDICIAIS EM RENDA. MULTA OFÍCIO.**

*Caberá lançamento da multa de ofício sobre a parcela não acobertada por depósitos judiciais convertidos em renda para a União.*

**Recurso negado.**

Portanto, considerando que o depósito não foi efetuado no prazo de recolhimento da contribuição, é de se aplicar os encargos moratórios cabíveis para estes períodos, quais sejam, multa de ofício e os juros de mora.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência de se constituir o crédito quanto aos períodos anteriores a fevereiro de 1995, inclusive.

Sala de Sessões, em 07 de julho de 2005.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO